



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 , DE 03 DE Janeiro DE 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLONº 004/24

Apda. De Goiânia 03 / 01 / 24

Assinatura

16/55 h.

"Constitui mecanismo de garantia de pagamento do Complemento Tarifário em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – SIT-RMTC".

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o mecanismo de garantia pública de pagamento dos valores devidos pelo Município de Aparecida de Goiânia a título de Complemento Tarifário às Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT- RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto da presente Lei Complementar deve ser estruturada por meio dos direitos de crédito do Município contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores transferidos pelo Estado de Goiás ao Município de Aparecida de Goiânia a título dos repasses obrigatórios da quota-parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§1º A garantia prevista neste artigo apenas será acionada em caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município.

§2º Para os efeitos dessa Lei Complementar, considera-se em atraso os pagamentos não realizados em até 30 (trinta) dias do protocolo formal da obrigação relativa a quota-parte de repasse, em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia – SIT- RMT, referente as despesas de competência mensal anterior já apurada e auditada nos termos da legislação em vigor.



Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, ou outra instituição financeira especialmente contratada para este fim, abrirá e gerirá conta de trânsito, de movimentação restrita, de titularidade do Município, com a finalidade de estruturação e efetivação da garantia de pagamento do Complemento Tarifário, na qual o Estado de Goiás deverá depositar todo e qualquer recurso transferido para o Município, a título de sua quota-parte do IPVA.

§1º Sem que tenha ocorrido qualquer evento de inadimplemento das obrigações do Município de Aparecida de Goiânia em relação ao repasse do Complemento Tarifário, deverão os recursos mencionados no *caput* deste artigo ser transferidos ao Tesouro Municipal e/ou Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023, conforme determinado na legislação orçamentária vigente.

§2º Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento da obrigação de repasse do Complemento Tarifário, na forma que vier a ser disciplinada por contrato, deverá a instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei reter todo e qualquer recurso a qualquer tempo depositado na conta especial vinculada da quota-parte do IPVA e repassá-los diretamente às Concessionárias do SIT-RMTC até o cumprimento integral das obrigações inadimplidas.

§3º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) deverá garantir que, a todo tempo durante a vigência desta Lei, todo os recursos da quota-parte municipal do IPVA sejam exclusivamente depositados na conta especial vinculada, mantida junto à instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei.

§4º Na forma do contrato de administração de contas, a ser celebrado com a instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, o Município constituirá, com cláusula de irrevogabilidade, referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, em observância ao que determina o Art. 684 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.



Art. 4º A garantia de que trata esta Lei somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO em relação ao SIT-RMTC, constituindo a garantia em ordem de preferência sobre qualquer outra despesa.

Art. 5º Sem prejuízo ao disposto no Art. 2º desta Lei, fica determinada adicionalmente a constituição de garantia pelo Município, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência por todo o prazo dos contratos de concessão, sendo que a referida fiança bancária deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC, a título de penalidade não compensatória, caso a Administração Pública municipal rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente, ou de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista pelo Art. 2º desta Lei.

§1º A fiança bancária de que trata o *caput* deste artigo terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município, obtida através da média dos valores pagos pelo Município nos últimos 6 (seis) meses anteriormente à contratação da fiança.

§2º A fiança bancária de que trata o *caput* deste artigo servirá como garantia adicional e subsidiária à garantia disposta no *caput* do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto nesta Lei, fica autorizada a adoção, pelo Município, de quaisquer das modalidades de garantia pública previstas pelo Art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei Federal de PPP, para assegurar o cumprimento de suas obrigações financeiras assumidas no âmbito dos contratos de concessão de serviços do SIT-RMTC.

Art. 7º A Administração Pública municipal deverá, anualmente, obter junto à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC as estimativas de demanda do SIT-RMTC para o ano subsequente, de forma a incluir na Lei Orçamentária Anual valores adequados e suficientes para o pagamento do Complemento Tarifário devido nos termos dos contratos de concessão em vigor.



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

FIS: 04

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 20 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar que "*Constitui mecanismo de garantia de pagamento do Complemento Tarifário em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – SIT-RMTC*".

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo a constituição de mecanismo de garantia pública voltado a assegurar o pagamento da quota-parte do Complemento Tarifário que é devida pelo Município às concessionárias dos serviços do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – SIT-RMTC.

Como se sabe, o Município assumiu obrigações financeiras relacionadas ao repasse de valores para compensação de *déficits* tarifários que sejam constatados na prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do SIT-RMTC, para assegurar que referido *déficit* não onere os usuários, tampouco as prestadoras. Referida obrigação é prevista pelo artigo 6º, *parágrafo único*, da Lei Complementar Estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021 e suas alterações ("LC 169/2021"), conforme regulamentada pela Deliberação nº 2, de 25 de fevereiro de 2022, da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia – CDTC.

Faz-se necessária, neste momento, a formalização da garantia de continuidade e regularidade do fluxo de pagamentos do Complemento Tarifário, garantia que deverá ser constituída por todos os entes federativos vinculados pelo § 1º do art. 1º-A da LC 169/2021 e suas alterações, que inclui o Município. Isso será feito como forma de prevenir e remediar, em longo prazo, a hipótese de pagamento insuficiente da quota-parte do Complemento Tarifário ou de inadimplemento completo por parte do Município, justificando a constituição do mecanismo de garantia de que trata o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.



Isso porque, com a recente edição da Lei Complementar Estadual nº 187, de 6 de outubro de 2023, as concessionárias dos serviços do SIT-RMTC assumirão novas e relevantes obrigações de investimentos em renovação de frotas de ônibus e em obras de revitalização da infraestrutura de transporte coletivo. Para fazerem frente a tais investimentos, estas empresas, necessariamente, assumirão financiamentos de longo prazo, a serem amortizados com recursos originados da sua tarifa de remuneração, a qual é composta pela soma da tarifa paga pelos usuários e pelo Complemento Tarifário público repassado pelos entes federativos, dentre eles o Município de Aparecida de Goiânia-GO, nos termos do citado parágrafo único do artigo 6º da LC 169/2021, e dos artigos 3º e 4º da também mencionada Deliberação CDTC nº 2, de 25 de fevereiro de 2022.

Nesse contexto, sabe-se que as garantias públicas ofertadas em favor de concessionários de serviços públicos – seja em relação ao pagamento de aportes; de contraprestações; ou, como no presente caso, de Complemento Tarifário - cumprem o papel fundamental de mitigar o risco de crédito do ente federativo contratante, fator responsável por elevar os custos de contratação de financiamentos pelos concessionários, caso não controlado, e, assim, potencialmente, inviabilizar a realização de determinados investimentos mais vultuosos de relevante interesse público, como é o caso de renovação de toda a frota de ônibus e da revitalização de infraestrutura de transporte no âmbito do SIT-RMTC.

Não é por outra razão que a LC 187/2023, em seu artigo 10, *caput*, autoriza a instituição de garantias públicas pelos entes federativos indicados no §1º do art. 1º-A da LC 169/2021, conforme alterada, no âmbito de contratos decorrentes da reestruturação autorizada, com o objetivo de mitigar riscos de inadimplemento de obrigações e assim diminuir custos a eles associados.

Em linha com o que determinou a LC 187/2023, foi aprovada a reestruturação do Projeto “Nova Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – RMTC”, promovida pelas Deliberações CDTC nº 09 e nº 10, ambas de 27 de outubro de 2023, que, para além de especificar diversos dos investimentos que deverão ser realizados pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC, tem como uma de suas iniciativas a “*Consolidação da Nova Política Tarifária*” (DLB CDTC nº 09/2023), da qual faz parte o



compromisso dos entes públicos da RMTC de instituírem garantias públicas em relação ao adimplemento do complemento tarifário (DLB CDTC nº 10/2023).

Em vista do quanto exposto, portanto, é que se pretende instituir o mecanismo de garantia de que trata o incluso Projeto de Lei Complementar, fazendo-se uso do direito de crédito do Município relativo aos valores recebidos a título transferências da quota-parte do Município do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), detido face à instituição financeira que é responsável pelo repasse dessas transferências ao Município.

A garantia objeto deste Projeto será estruturada como uma garantia de fluxo e será operacionalizada através de conta bancária garantida – sem vinculação direta dos recursos no orçamento municipal – de modo a possibilitar que a sua instituição tenha o menor impacto possível nas contas públicas, na mesma medida em que é assegurada maior agilidade em seu acionamento, caso necessário, pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC.

A referida conta garantida deverá ser objeto de um contrato de administração de contas, a ser firmado com a instituição bancária responsável pela administração das contas de titularidade do Município, ou com qualquer outra instituição bancária contratada para este fim. Na forma do referido contrato de administração de contas, será criada conta garantida, de titularidade do Município, que funcionará como um *anteparo* ou uma *conta de trânsito* – tipicamente uma conta de passagem, que aciona uma espécie de “trava” temporária do fluxo, exclusivamente em caso de inadimplemento de pagamento do Complemento Tarifário – para recebimento dos valores que são objeto da garantia, os quais, neste caso, devem ser destinados à quitação do eventual montante do Complemento Tarifário inadimplido pelo Município.

Em uma situação de regularidade contratual – ou seja, caso o Município cumpra integral e pontualmente com o compromisso de repasse de sua quota-parte do Complemento Tarifário – os recursos que fluem pela *conta de trânsito* são automaticamente liberados para as contas de livre movimentação do Município, incluindo para destinação ao Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023.



Nota-se que não será realizada nenhuma forma de retenção ou provisionamento de qualquer valor na *conta de trânsito*, podendo os valores, uma vez recebidos pelo Município, serem livremente aplicados para as finalidades pertinentes.

Apenas e tão-somente no caso de a instituição financeira ser formalmente notificada da ocorrência de um inadimplemento, o valor necessário para arcar com a parcela não paga do Complemento Tarifário deverá ser redirecionado para a conta garantidora de pagamento das concessionárias dos serviços do SIT-RMTC. O valor remanescente – não utilizado para arcar com o débito em aberto do Município – deverá seguir seu fluxo financeiro regular, sendo direcionado pela instituição financeira depositária às contas de livre movimentação do Município e do Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023.

Vê-se, portanto, que o mecanismo de garantia somente será acionado caso haja qualquer forma de inadimplemento do Complemento Tarifário pelo Município, sem qualquer vinculação de ordem orçamentária que comprometa a destinação dos valores para as finalidades pretendidas pelo Município. Em hipótese de normalidade, a fonte de recursos da garantia estará plena e automaticamente disponível. Mesmo quando acionada a garantia, em uma situação de excepcionalidade, há a transferência apenas do valor eventualmente disponível na conta de trânsito que seja necessário para quitar o valor do Complemento Tarifário não pago, conferindo-se ampla segurança às concessionárias do SIT-RMTC acerca de seu recebimento, feito de acordo com a forma estabelecida em contrato de administração de contas pela instituição financeira contratada.

Assim, pela relevância da presente matéria, submetemos o presente Projeto de Lei, **em caráter de URGÊNCIA**, à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal



26

Processo	2023276704
Interessado	SECRETARIA DE GOVERNO
Assunto	Projeto Lei Complementar que constitui mecanismo de garantia de pagamento do complemento tarifário em favor das concessionárias do sistema integrado de transporte da rede metropolitana de transporte coletivo da grande Goiânia – SIT - RMTC

A

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DESPACHO Nº 001/2024-SEFAZ/SOF – De conformidade com a solicitação dos autos do processo acima, enviamos o Relatório do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) referente ao exercício de 2024, apresentando assim a dotação e reserva orçamentaria/financeiro para o custeio da referida consorcio publico com a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da grande Goiânia.

SUPERINTENDENCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, aos 03 de Janeiro de 2024, Aparecida de Goiânia.

ALBERTO CARLOS DE SOUZA
SUPERINTENDENCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Secretaria da Fazenda

CELIOMAR SILVA BORGES FILHO
DIRETORIA DE ORÇAMENTO
Secretaria da Fazenda

ORGÃO: 03 PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA						
GESTÃO: 03 PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA						
UNIDADE: 0319 SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULACAO METROPOLITANA						
FUNÇÃO: 04 ADMINISTRACAO						
SUB-FUNÇÃO: 122 Administração Geral						
PROGRAMA: 3062 TRANSPORTES COLETIVOS						
PROJETO ATIVIDADE: 1335 MELHORIA DO TRANSPORTE COLETIVO						
FONTE DE RECURSOS: 100 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS						
CÓD.	FICHA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	RESERVA	LIMIT. EMP.	SALDO
337170	20240453	Rateio pela participação em Consórcio Público	31.000.000,00	0,00	0,00	31.000.000,00
339030	20240454	MATERIAL DE CONSUMO	1,00	0,00	0,00	1,00
339036	20240455	OUTROS SERVI. TERCEIROS-PESSOA FISIC	1,00	0,00	0,00	1,00
339039	20240456	OUTROS SERV.DE TERCEIROS-PES.JURID	1,00	0,00	0,00	1,00
339092	20240457	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1,00	0,00	0,00	1,00
339093	20240458	INDENIZACOES E RESTITUICOES	1,00	0,00	0,00	1,00
449051	20240459	OBRAS E INSTALACOES	1,00	0,00	0,00	1,00
449052	20240460	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1,00	0,00	0,00	1,00
TOTAL DA FONTE DE RECURSOS:			31.000.007,00	0,00	0,00	31.000.007,00
TOTAL PROJETO ATIVIDADE:			31.000.007,00	0,00	0,00	31.000.007,00
TOTAL PROGRAMA:			31.000.007,00	0,00	0,00	31.000.007,00
TOTAL SUB-FUNÇÃO:			31.000.007,00	0,00	0,00	31.000.007,00
TOTAL FUNÇÃO:			31.000.007,00	0,00	0,00	31.000.007,00
TOTAL DA UNIDADE:			31.000.007,00	0,00	0,00	31.000.007,00
TOTAL DA GESTÃO:			31.000.007,00	0,00	0,00	31.000.007,00
TOTAL DO ORGÃO:			31.000.007,00	0,00	0,00	31.000.007,00
TOTAL GERAL:			31.000.007,00	0,00	0,00	31.000.007,00

Alberto Carlos de Souza
 Secretária da Fazenda
 Superintendente de Orc. E finanças



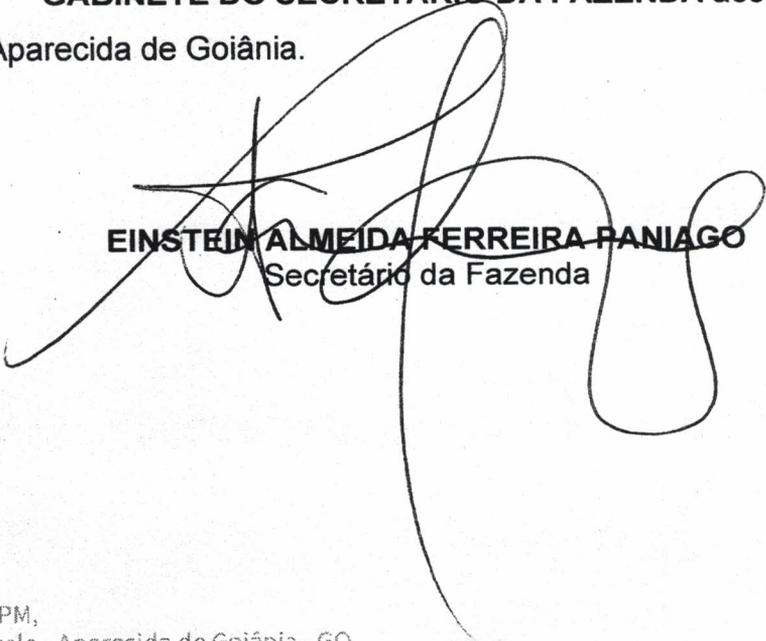
Processo	2023.276.704
Interessado	SECRETARIA DE GOVERNO
Assunto	RESERVA ORÇAMENTÁRIA

DECLARAÇÃO.

Em atendimento ao Projeto de Lei que trata da garantia de pagamento do Complemento Tarifário ao Sistema Integrado da Rede de Transporte Metropolitano de Transporte Coletivo - STI-RMTC, constante nas páginas 02 a 05.

Informamos que a dotação orçamentária juntamente com sua reserva orçamentária/financeira, necessária para custeio do acordo firmado entre o município de Aparecida de Goiânia, está disponível na Lei Orçamentária Anual, conforme relatório do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) para o exercício de 2024.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA aos 29 de setembro de 2023, Aparecida de Goiânia.


EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
Secretário da Fazenda



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 004 / 24 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 03 / 01 / 2024, com 12 páginas numeradas.



Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Parecer das Comissões Reunidas
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 004/2024

AUTORIA: Executivo

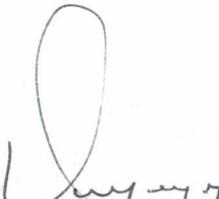
EMENTA: Constitui mecanismo de garantia de pagamento do Complemento Tarifário em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMTC

As Comissões Reunidas da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, cumprindo o disposto no artigo 52, I e 70 do Regimento Interno desta casa de Lei, reuniram-se para analisar o Projeto de Lei Complementar Nº 004/2024, de 3 de janeiro de 2024, com parecer favorável à aprovação do projeto em epígrafe.

ESTE É O PARECER.

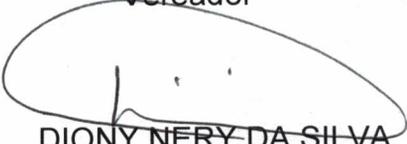
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 8 de janeiro de 2024.

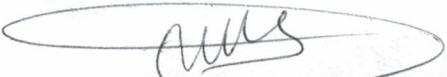

VENCERLINO DA SILVA BASTOS
Presidente


ARNALDO LEITE DE SOUZA
Vereador


ALDIVO PEREIRA DE ARAÚJO
Vereador


CAMILA DA SILVA ROSA
Vereadora


DIONY NERY DA SILVA
Vereador


DOMINOS PAIVA RODRIGUES
Vereador

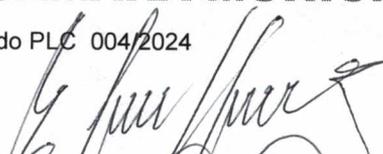

EDSON SOUZA CARVALHO FILHO
Vereador

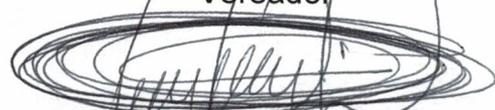




ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Continuação do PLC 004/2024


ELIO JUSTINIANO ALVES
Vereador

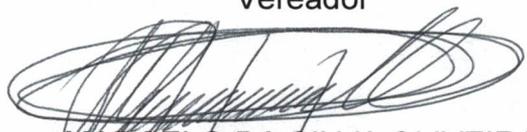

FÁBIO ROSA FLORENTINO
Vereador


GILSON RODRIGUES DA MATA
Vereador


HANS MILLER RODRIGUES
Vereador

JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA
Vereador


LEANDRO J. MAURILIO DA SILVA
Vereador


MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Vereador


ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Vereador

WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO
Vereador


ERIVELTON PASSOS DA SILVA
Vereador

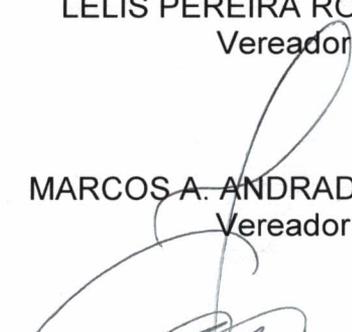

GETÚLIO ANDRADE BORGES
Vereador


GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO
Vereador


ISAAC AFONSO MARTINS
Vereador


KEZIO GONÇALVES MONTALVÃO
Vereador

LELIS PEREIRA RODRIGUES
Vereador


MARCOS A. ANDRADE MIRANDA
Vereador


SANDRO LEONARDO DE OLIVEIRA
Vereador



Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	ABS
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	ABS
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	ABS

Opção	Quantidade
Sim	19
Não	0
Abstenção	0
Quorum	19



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 3 DE JANEIRO DE
2024**

Constitui mecanismo de garantia de pagamento do Complemento Tarifário em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – SIT-RMTC.

**FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o mecanismo de garantia pública de pagamento dos valores devidos pelo Município de Aparecida de Goiânia a título de Complemento Tarifário às Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT- RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto da presente Lei Complementar deve ser estruturada por meio dos direitos de crédito do Município contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores transferidos pelo Estado de Goiás ao Município de Aparecida de Goiânia a título dos repasses obrigatórios da quota-parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§1º A garantia prevista neste artigo apenas será acionada em caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município.

§2º Para os efeitos dessa Lei Complementar, considera-se em atraso os pagamentos não realizados em até 30 (trinta) dias do protocolo formal da obrigação relativa a quota-parte de repasse, em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia – SIT- RMT, referente as despesas de competência mensal anterior já apurada e auditada nos termos da legislação em vigor.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, ou outra instituição financeira especialmente contratada para este fim, abrirá e gerirá conta de trânsito, de movimentação restrita, de titularidade do Município, com a finalidade de estruturação e efetivação da garantia de pagamento do Complemento Tarifário, na qual o Estado de Goiás deverá depositar todo e qualquer recurso transferido para o Município, a título de sua quota-parte do IPVA.

§1º Sem que tenha ocorrido qualquer evento de inadimplemento das obrigações do Município de Aparecida de Goiânia em relação ao repasse do Complemento Tarifário, deverão os recursos mencionados no *caput* deste artigo ser transferidos ao Tesouro Municipal e/ou Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023, conforme determinado na legislação orçamentária vigente.

§2º Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento da obrigação de repasse do Complemento Tarifário, na forma que vier a ser disciplinada por contrato, deverá a instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei reter todo e qualquer recurso a qualquer tempo depositado na conta especial vinculada da quota-parte do IPVA e repassá-los diretamente às Concessionárias do SIT-RMTC até o cumprimento integral das obrigações inadimplidas.

§3º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) deverá garantir que, a todo tempo durante a vigência desta Lei, todos os recursos da quota-parte municipal do IPVA sejam exclusivamente depositados na conta especial vinculada, mantida junto à instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei.

§4º Na forma do contrato de administração de contas, a ser celebrado com a instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, o Município constituirá, com cláusula de irrevogabilidade, referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, em observância ao que determina o Art. 684 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 4º A garantia de que trata esta Lei somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO em relação ao SIT-RMTC, constituindo a garantia em ordem de preferência sobre qualquer outra despesa.

Art. 5º Sem prejuízo ao disposto no Art. 2º desta Lei, fica determinada adicionalmente a constituição de garantia pelo Município, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência por todo o prazo dos contratos de concessão, sendo que a referida fiança bancária deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC, a título de penalidade não compensatória, caso a Administração Pública municipal rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente, ou de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista pelo Art. 2º desta Lei.

§1º A fiança bancária de que trata o *caput* deste artigo terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município, obtida através da média dos valores pagos pelo Município nos últimos 6 (seis) meses anteriormente à contratação da fiança.

§2º A fiança bancária de que trata o *caput* deste artigo servirá como garantia adicional e subsidiária à garantia disposta no *caput* do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto nesta Lei, fica autorizada a adoção, pelo Município, de quaisquer das modalidades de garantia pública previstas pelo Art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei Federal de PPP, para assegurar o cumprimento de suas obrigações financeiras assumidas no âmbito dos contratos de concessão de serviços do SIT-RMTC.

Art. 7º A Administração Pública municipal deverá, anualmente, obter junto à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC as estimativas de demanda do SIT-RMTC para o ano subsequente, de forma a incluir na Lei Orçamentária Anual valores adequados e



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

suficientes para o pagamento do Complemento Tarifário devido nos termos dos contratos de concessão em vigor.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 8 de janeiro de 2024.


ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 24/01/2024

Ass: _____

Constitui mecanismo de garantia de pagamento do Complemento Tarifário em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – SIT-RMTC.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o mecanismo de garantia pública de pagamento dos valores devidos pelo Município de Aparecida de Goiânia a título de Complemento Tarifário às Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT- RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto da presente Lei Complementar deve ser estruturada por meio dos direitos de crédito do Município contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores transferidos pelo Estado de Goiás ao Município de Aparecida de Goiânia a título dos repasses obrigatórios da quota-parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§1º A garantia prevista neste artigo apenas será acionada em caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município.

§2º Para os efeitos dessa Lei Complementar, considera-se em atraso os pagamentos não realizados em até 30 (trinta) dias do protocolo formal da obrigação relativa a quota-parte de repasse, em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia – SIT- RMT, referente as



despesas de competência mensal anterior já apurada e auditada nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, ou outra instituição financeira especialmente contratada para este fim, abrirá e gerirá conta de trânsito, de movimentação restrita, de titularidade do Município, com a finalidade de estruturação e efetivação da garantia de pagamento do Complemento Tarifário, na qual o Estado de Goiás deverá depositar todo e qualquer recurso transferido para o Município, a título de sua quota-parte do IPVA.

§1º Sem que tenha ocorrido qualquer evento de inadimplemento das obrigações do Município de Aparecida de Goiânia em relação ao repasse do Complemento Tarifário, deverão os recursos mencionados no *caput* deste artigo ser transferidos ao Tesouro Municipal e/ou Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023, conforme determinado na legislação orçamentária vigente.

§2º Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento da obrigação de repasse do Complemento Tarifário, na forma que vier a ser disciplinada por contrato, deverá a instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei reter todo e qualquer recurso a qualquer tempo depositado na conta especial vinculada da quota-parte do IPVA e repassá-los diretamente às Concessionárias do SIT-RMTC até o cumprimento integral das obrigações inadimplidas.

§3º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) deverá garantir que, a todo tempo durante a vigência desta Lei, todo os recursos da quota-parte municipal do IPVA sejam exclusivamente depositados na conta especial vinculada, mantida junto à instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei.

§4º Na forma do contrato de administração de contas, a ser celebrado com a instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, o Município constituirá, com cláusula de irrevogabilidade, referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, em



observância ao que determina o Art. 684 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 4º A garantia de que trata esta Lei somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO em relação ao SIT-RMTC, constituindo a garantia em ordem de preferência sobre qualquer outra despesa.

Art. 5º Sem prejuízo ao disposto no Art. 2º desta Lei, fica determinada adicionalmente a constituição de garantia pelo Município, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência por todo o prazo dos contratos de concessão, sendo que a referida fiança bancária deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC, a título de penalidade não compensatória, caso a Administração Pública municipal rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente, ou de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista pelo Art. 2º desta Lei.

§1º A fiança bancária de que trata o *caput* deste artigo terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município, obtida através da média dos valores pagos pelo Município nos últimos 6 (seis) meses anteriormente à contratação da fiança.

§2º A fiança bancária de que trata o *caput* deste artigo servirá como garantia adicional e subsidiária à garantia disposta no *caput* do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto nesta Lei, fica autorizada a adoção, pelo Município, de quaisquer das modalidades de garantia pública previstas pelo Art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei Federal de PPP, para assegurar o cumprimento de suas obrigações financeiras assumidas no âmbito dos contratos de concessão de serviços do SIT-RMTC.

Art. 7º A Administração Pública municipal deverá, anualmente, obter junto à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC as estimativas de demanda do



SIT-RMTC para o ano subsequente, de forma a incluir na Lei Orçamentária Anual valores adequados e suficientes para o pagamento do Complemento Tarifário devido nos termos dos contratos de concessão em vigor.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 09 de janeiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal



- 2) Facultativo:
- 2.1. Curso de graduação;
- 2.2. Pós-graduação lato sensu nas áreas afins às atribuições da função gratificada, ou;
- 2.3. Participação no Colegiado Tributário do Município de Aparecida de Goiânia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências.

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário para que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Aparecida de Goiânia-GO, requeiram a atualização dos dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias, na forma, prazo e condições a serem estabelecidas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º Aos contribuintes que, voluntariamente, promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, sempre que aberto pelo Poder Executivo o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

Art. 3º O desconto é fixado nos seguintes percentuais:

I - 1º exercício: 75% (setenta e cinco por cento);

II - 2º exercício: 50% (cinquenta por cento);

III - 3º exercício: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para a percepção do incentivo, a atualização cadastral imobiliária deverá ser requerida no período de vigência do aludido Programa e dependerá de prévio reconhecimento da Secretária da Fazenda.

§ 2º O incentivo previsto no caput não é cumulativo com quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º Verificada omissão ou declaração falsa de dados necessários à concessão do incentivo, o desconto poderá, desde logo, ser revogado, de ofício, e lançado o imposto, acrescido das devidas cominações legais e penalidades cabíveis, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso I, alínea "a", inciso II, alíneas "b" e "c" e inciso III, alínea "c", do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo é facultada a edição de normas complementares, visando a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 09 de Janeiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Constitui mecanismo de garantia de pagamento do Complemento Tarifário em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMTC.

FAÇA SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o mecanismo de garantia pública de pagamento dos valores devidos pelo Município de Aparecida de Goiânia a título de Complemento Tarifário às Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletiva da Grande Goiânia - SIT-RMTC, respaldada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos

respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto da presente Lei Complementar deve ser estruturada por meio dos direitos de crédito do Município contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores transferidos pelo Estado de Goiás ao Município de Aparecida de Goiânia a título dos repasses obrigatórios da quota-parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§1º A garantia prevista neste artigo apenas será acionada em caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município.

§2º Para os efeitos dessa Lei Complementar, considera-se em atraso os pagamentos não realizados em até 30 (trinta) dias do protocolo formal da obrigação relativa a quota-parte de repasse, em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletiva da Grande Goiânia - SIT-RMT, referente as despesas de competência mensal anterior já apurada e auditada nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, ou outra instituição financeira especialmente contratada para este fim, abrirá e gerirá conta de trânsito, de movimentação restrita, de titularidade do Município, com a finalidade de estruturação e efetivação da garantia de pagamento do Complemento Tarifário, na qual o Estado de Goiás deverá depositar todo e qualquer recurso transferido para o Município, a título de sua quota-parte do IPVA.

§1º Sem que tenha ocorrido qualquer evento de inadimplemento das obrigações do Município de Aparecida de Goiânia em relação ao repasse do Complemento Tarifário, deverão os recursos mencionados no caput deste artigo ser transferidos ao Tesouro Municipal e/ou Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023, conforme determinado na legislação orçamentária vigente.

§2º Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento da obrigação de repasse do Complemento Tarifário, na forma que vier a ser disciplinada por contrato, deverá a instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei reter todo e qualquer recurso a qualquer tempo depositado na conta especial vinculada da quota-parte do IPVA e repassá-los diretamente às Concessionárias do SIT-RMTC até o cumprimento integral das obrigações inadimplidas.

§3º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) deverá garantir que, a todo tempo durante a vigência desta Lei, todo os recursos da quota-parte municipal do IPVA sejam exclusivamente depositados na conta especial vinculada, mantida junto à instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei.

§4º Na forma do contrato de administração de contas, a ser celebrado com a instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, o Município constituirá, com cláusula de irrevogabilidade, referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, em observância ao que determina o Art. 684 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 4º A garantia de que trata esta Lei somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO em relação ao SIT-RMTC, constituindo a garantia em ordem de preferência sobre qualquer outra despesa.

Art. 5º Sem prejuízo ao disposto no Art. 2º desta Lei, fica determinada adicionalmente a constituição de garantia pelo Município, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência por todo o prazo dos contratos de concessão, sendo que a referida fiança bancária deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC, a título de penalidade não compensatória, caso a Administração Pública municipal rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente, ou de qualquer forma, de causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista pelo Art. 2º desta Lei.

§1º A fiança bancária de que trata o caput deste artigo terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município, obtida através da média dos valores pagos pelo Município nos últimos 6 (seis) meses anteriormente à contratação da fiança.

§2º A fiança bancária de que trata o caput deste artigo servirá como garantia adicional e subsidiária à garantia disposta no caput do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto nesta Lei, fica autorizada a adoção, pelo Município, de quaisquer das modalidades de garantia pública previstas pelo Art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 - Lei Federal de PPP, para assegurar o cumprimento de suas obrigações financeiras assumidas no âmbito dos contratos de concessão de serviços do SIT-RMTC.

Art. 7º A Administração Pública municipal deverá, anualmente, obter junto à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC as estimativas de de-



- 2) Facultativo;
- 2.1. Curso de graduação;
- 2.2. Pós-graduação lato sensu nas áreas afins às atribuições da função gratificada, ou;
- 2.3. Participação no Colegiado Tributário do Município de Aparecida de Goiânia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário para que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Aparecida de Goiânia-GO, requeiram a atualização dos dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias, na forma, prazo e condições a serem estabelecidas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º Aos contribuintes que, voluntariamente, promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, sempre que aberto pelo Poder Executivo o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

Art. 3º O desconto é fixado nos seguintes percentuais:

I - 1º exercício: 75% (setenta e cinco por cento);

II - 2º exercício: 50% (cinquenta por cento);

III - 3º exercício: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para a percepção do incentivo, a atualização cadastral imobiliária deverá ser requerida no período de vigência do aludido Programa e dependerá de prévio reconhecimento da Secretária da Fazenda.

§ 2º O incentivo previsto no caput não é cumulativo com quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º Verificada omissão ou declaração falsa de dados necessários à concessão do incentivo, o desconto poderá, desde logo, ser revogado, de ofício, e lançado o imposto, acrescido das devidas cominações legais e penalidades cabíveis, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso I, alínea "a", inciso II, alíneas "b" e "c" e inciso III, alínea "e", do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo é facultada a edição de normas complementares, visando a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 09 de Janeiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Constitui mecanismo de garantia de pagamento do Complemento Tarifário em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMTC.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o mecanismo de garantia pública de pagamento dos valores devidos pelo Município de Aparecida de Goiânia a título de Complemento Tarifário às Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos

respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto da presente Lei Complementar deve ser estruturada por meio dos direitos de crédito do Município contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores transferidos pelo Estado de Goiás ao Município de Aparecida de Goiânia a título dos repasses obrigatórios da quota-parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 1º A garantia prevista neste artigo apenas será acionada em caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município.

§ 2º Para os efeitos dessa Lei Complementar, considera-se em atraso os pagamentos não realizados em até 30 (trinta) dias do protocolo formal da obrigação relativa a quota-parte de repasse, em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMT, referente às despesas de competência mensal anterior já apurada e auditada nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, ou outra instituição financeira especialmente contratada para este fim, abrirá e gerirá conta de trânsito, de movimentação restrita, de titularidade do Município, com a finalidade de estruturação e efetivação da garantia de pagamento do Complemento Tarifário, na qual o Estado de Goiás deverá depositar todo e qualquer recurso transferido para o Município, a título de sua quota-parte do IPVA.

§ 1º Sem que tenha ocorrido qualquer evento de inadimplemento das obrigações do Município de Aparecida de Goiânia em relação ao repasse do Complemento Tarifário, deverão os recursos mencionados no caput deste artigo ser transferidos ao Tesouro Municipal e/ou Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023, conforme determinado na legislação orçamentária vigente.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento da obrigação de repasse do Complemento Tarifário, na forma que vier a ser disciplinada por contrato, deverá a instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei reter todo e qualquer recurso a qualquer tempo depositado na conta especial vinculada da quota-parte do IPVA e repassá-los diretamente às Concessionárias do SIT-RMTC até o cumprimento integral das obrigações inadimplidas.

§ 3º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) deverá garantir que, a todo tempo durante a vigência desta Lei, todo os recursos da quota-parte municipal do IPVA sejam exclusivamente depositados na conta especial vinculada, mantida junto à instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei.

§ 4º Na forma do contrato de administração de contas, a ser celebrado com a instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, o Município constituirá, com cláusula de irrevogabilidade, referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, em observância ao que determina o Art. 684 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 4º A garantia de que trata esta Lei somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO em relação ao SIT-RMTC, constituindo a garantia em ordem de preferência sobre qualquer outra despesa.

Art. 5º Sem prejuízo ao disposto no Art. 2º desta Lei, fica determinada adicionalmente a constituição de garantia pelo Município, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência por todo o prazo dos contratos de concessão, sendo que a referida fiança bancária deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC, a título de penalidade não compensatória, caso a Administração Pública municipal rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente, ou de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista pelo Art. 2º desta Lei.

§ 1º A fiança bancária de que trata o caput deste artigo terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município, obtida através da média dos valores pagos pelo Município nos últimos 6 (seis) meses anteriormente à contratação da fiança.

§ 2º A fiança bancária de que trata o caput deste artigo servirá como garantia adicional e subsidiária à garantia disposta no caput do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto nesta Lei, fica autorizada a adoção, pelo Município, de quaisquer das modalidades de garantia pública previstas pelo Art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 - Lei Federal de PPP, para assegurar o cumprimento de suas obrigações financeiras assumidas no âmbito dos contratos de concessão de serviços do SIT-RMTC.

Art. 7º A Administração Pública municipal deverá, anualmente, obter junto à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC as estimativas de dc-